



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL	
DATA 05/12/23 às 11:15 min.	
Assunto: S. Oliveira	
Coordenador de Protocolo	
Mat. 11494	
DIRLEG-AL	Fls. 02
PMLM	

MENSAGEM N° 69.

Palmas, 4 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 19/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União e adota outras providências.

A iniciativa visa captar recursos por meio de operação de crédito externa de modo a subvencionar o Programa Agrologístico de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, Turismo Inclusivo e Adaptação as Mudanças do Clima no Estado do Tocantins – TOCANTINS PRODUTIVO.

A contratação da referida operação de crédito possibilitará o aprimoramento da eficiência agrologística em regiões específicas do Estado, através do fortalecimento da gestão e da segurança do sistema viário e da resiliência climática. Os recursos decorrentes da pretendida operação financeira viabilizarão também o fomento de atividades econômicas potencialmente promotoras da inclusão social e da sustentabilidade ambiental.

Destaca-se que o Estado do Tocantins possui capacidade orçamentária suficiente para adimplir as obrigações a serem contraídas, não obstante o fato de a União participar da operação como garantidora, mediante a vinculação das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício

A Publicação é posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 05/12/2023

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



PROJETO DE LEI N° 19, de 4 de dezembro de 2023.

1º Série 110

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
PMX

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União, até o valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), no âmbito do Programa Agrologístico de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, Turismo Inclusivo e Adaptação às Mudanças do Clima no Estado do Tocantins – TOCANTINS PRODUTIVO, destinados a aprimorar a eficiência agrologística em regiões selecionadas do Estado por meio do fortalecimento da gestão e da segurança do sistema viário e da resiliência climática; e, incrementar a produtividade de atividades econômicas selecionadas em apoio à inclusão social e sustentabilidade ambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, as dotações necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Programa e nas despesas relativas à amortização do principal e aos pagamentos dos juros e demais encargos anuais, decorrentes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em Exercício